



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



PARECER

TC-004390.989.23-4

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): José Carlos de Quevedo Júnior.

Advogado(s): André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Cristiane Piazzentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES

Índices constitucionais e legais atendidos. Equilíbrio dos resultados contábeis. Impropriedades que não comprometem as contas. Parecer Favorável, com recomendações. Votação Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do relatório e voto do relator, conforme notas taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **11 de novembro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, emitiu parecer favorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício de 2023, com as recomendações constantes na íntegra da decisão, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Dr^a. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



RELATOR – CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 11-11-25

Item: 77

Processo: TC-004390.989.23-4

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): José Carlos de Quevedo Júnior.

Advogado(s): André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Cristiane Piazzenti Campanholi (OAB/SP nº 220.719), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

Araçoiaba da Serra

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	32.443 habitantes	2022
Densidade demográfica ¹	127,08 hab/km ²	2022
Extensão territorial ¹	255,305 km ²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Serviços	2020
Arrecadação Municipal ²	R\$ 191.217.844,99	2023
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 182.731.211,48	2023

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 15 jul. 2024).

² Fonte: Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema Audesp (**documento 3, fls. 11**), e Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 15 jul. 2024).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES

Índices constitucionais e legais atendidos. Equilíbrio dos resultados contábeis. Impropriedades que não comprometem as contas. Parecer Favorável, com recomendações.

Tratam os autos das Contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício de 2023, auditadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-09, que elaborou relatório (evento 35.22), do qual se extraem as seguintes ocorrências de destaque:



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO: Apontamentos diversos denotando fragilidades no setor do Ensino no Município;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M): Dimensão do IEG-M com nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; elaboração de peças de planejamento meramente formais; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU;

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M): Dimensão do IEG-M com nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M): Dimensão do IEG-M com nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; irregularidades diversas constatadas em unidade de ensino que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU; falhas remanescentes de fiscalização ordenada;

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M): Dimensão do IEG-M com nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; irregularidades diversas constatadas em unidades de saúde que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M): Dimensão do IEG-M com nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU;

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Divergências contábeis nos registros da Origem;

C.1.5.1. PRECATÓRIOS: O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios; divergência no saldo final do exercício em exame;

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO: Quantidade significativa de professores contratados por tempo determinado;

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Irregularidades advindas de revisão anual, ensejando pagamentos a maior aos



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Secretários Municipais, com proposta de devolução dos valores pagos a maior no montante de R\$ 62.233,47;

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências nas informações transmitidas;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS: Potencial não atingimento de metas;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância às Recomendações desta E. Corte.

Exercício 2019	TC 004718.989.19-7	DOE 24/06/2021	Data do Trânsito em julgado 06/08/2021
Recomendações / determinações			Atendida
Corrija os defeitos anotados nos itens i-Planejamento, i-Educ e i-Saúde (vide itens B.1., B.3. e B.4. deste laudo);			Não
Regularize as inconsistências nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP (vide item E.2. deste laudo);			Não
Cumpra as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (vide item F.1. deste laudo).			Não

Exercício 2020	TC 003066.989.20-3	DOE 26/07/2022	Data do Trânsito em julgado 08/09/2022
Recomendações / determinações			Atendida
Empreenda as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados (vide itens B.1., B.2., B.3., B.4. e B.5. deste laudo);			Não
Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa, para possibilitar maior índice de recuperação de créditos (vide item B.2. deste laudo);			Não
Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e de saúde (vide itens B.3. e B.4. deste laudo);			Não
Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal (vide presente item).			Parcial

Notificada, a autoridade responsável apresentou justificativas (evento 62), cujos principais tópicos seguem abaixo, em síntese:

1. Inobservância às Recomendações da Corte (exercícios 2019 e 2020):

A Prefeitura destaca que os exercícios usados como amostragem foram 2019 e 2020, mas em 2021 e 2022 as contas foram julgadas regulares, evidenciando a boa gestão. As falhas apontadas são formais e não comprometem as contas. Medidas estão em andamento para corrigir pendências, como emissão de AVCB, revisão do Plano Municipal de Saneamento, regulamentação da Carta de Serviços, convênio para cobrança da dívida ativa e infraestrutura nas unidades de ensino e saúde.

2. Defeitos nos itens i-Plan, i-Educ e i-Saúde e metas dos ODS:



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Embora as notas não tenham aumentado em 2023, a Prefeitura apresentou diversas ações que resultarão na melhoria desses indicadores e no aprimoramento dos serviços. Reforça o compromisso com a evolução dos serviços, destacando que as ações implementadas trarão resultados nas próximas fiscalizações.

3. Inconsistências nas informações do sistema AUDESP:

As divergências apontadas são falhas formais que já estão sendo analisadas e corrigidas, não comprometendo a fidedignidade das contas. A Prefeitura remete às justificativas já apresentadas nos tópicos específicos, solicitando que sejam consideradas para economia processual.

4. Melhoria dos índices do IEG-M e ausência de AVCB nas Unidades:

A Administração está adotando medidas para melhoria dos índices, como regulamentação e convênios para cobrança da dívida ativa, disponibilização de internet nas unidades, projetos pedagógicos completos e emissão de AVCB, destacando que a UBS do Morro já obteve o AVCB e que o Plano Municipal de Saneamento está em revisão.

5. Diferença de valores nas demonstrações contábeis:

A diferença apontada refere-se a documento do exercício de 2022, não de 2023, o que inviabiliza análise adequada. A pequena diferença de R\$ 1.430,68 foi constatada e corrigida prontamente durante fiscalização in loco, não afetando as contas.

6. Contratações de pessoal por tempo determinado:

A Prefeitura reconhece a quantidade significativa de professores contratados temporariamente, remetendo às informações já apresentadas no item B.3 e se coloca à disposição para cumprir eventuais recomendações da Corte a respeito.

7. Subsídios dos agentes políticos e devolução de valores pagos a maior:

A Prefeitura discorda da irregularidade apontada e da proposta de devolução, alegando que a revisão dos subsídios foi feita com base em lei vigente (LC 405/2023), que foi posteriormente revogada, mas produziu efeitos válidos enquanto vigente. Destaca que não houve declaração de inconstitucionalidade e que a revisão anual é permitida para recomposição inflacionária, fundamentando-se na legislação e jurisprudência aplicável.

8. Fiscalizações ordenadas no setor de ensino:

A Administração destaca o comprometimento com a adoção de providências, apresentando justificativas formais para os pontos pendentes. Aponta que, após revitalização da escola inspecionada, as irregularidades perderam objeto, restando apenas ocorrências pontuais já tratadas. Ressalta a redução dos apontamentos na fiscalização sobre escola em tempo integral, ocorrida recentemente.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



9. Planejamento das políticas públicas (i-Plan/IEG-M):

A Prefeitura reconhece que a nota permaneceu baixa, mas justifica que o próximo Plano Plurianual (a partir de 2025) incorporará os planos municipais pendentes, como Plano Diretor e Plano da Primeira Infância. Defende que a LOA previu abertura de créditos adicionais acima da inflação por cautela diante do cenário político e econômico incerto em 2022, em conformidade com entendimento jurídico.

10. Adequação fiscal das políticas públicas (i-Fiscal/IEG-M):

A queda na nota do i-Fiscal decorreu de um déficit orçamentário pontual, amparado por superávit financeiro anterior, sem ato de gestão que justifique a queda. A Prefeitura destaca a instituição do Plano de Carreira para servidores, incluindo fiscais tributários, e as adequações no IPTU e cadastro imobiliário em andamento, como o convênio com o SERPRO para atualização cadastral e aprimoramento da cobrança da dívida ativa, inclusive com protestos e inscrição no SERASA.

11. Perspectivas de atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

A Prefeitura esclarece que as metas dos ODS têm prazo até 2030 e que, apesar de algumas metas estarem aquém do esperado, há acompanhamento contínuo e ações para aprimoramento. Reforça que as informações apresentadas demonstram comprometimento com o alcance dos ODS e solicita a desconsideração do apontamento.

Os autos tramitaram pelo Departamento de Instrução Processual Especializada (DIPE), tendo recebido manifestações favoráveis das Equipes Técnicas e da Diretoria (evento 77.4), delas cabendo destacar, em resumo:

DIPE-Cálculos (evento 77.1):

“A nosso ver, as falhas constatadas nos tópicos i-Educ podem ser relevadas, inclusive a municipalidade, em sua defesa, noticia as providências adotadas visando o atendimento as recomendações desta Corte.

Nada obstante, sugerimos seja expedida severa recomendação a Origem para que adote medidas visando o aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, bem assim o atendimento de recomendações desta Corte de Contas, sob pena de incidir as sanções previstas para o caso em espécie.”

DIPE-Economia (evento 77.2):

“A administração direta [Prefeitura + Câmara], com base nos dados gerados pelo sistema Audesp, obteve resultado da execução orçamentária de déficit de R\$28.492.267,04 ou 14,90%.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Ainda que deficitário, o resultado da execução orçamentária encontra cobertura total no superávit financeiro do exercício anterior, conforme item C.1.2, página 28, arquivo 35.22 do evento 35, que foi no valor de R\$45.055.226,74.

Penso que o resultado orçamentário deficitário é aceitável, pois está totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, conforme previsto no art. 43, §1º, I, da Lei nº4.320/1964.

(...)

Foi informado que o município estava enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios. Os testes efetuados, pela equipe de inspeção, permitiram constatar que houve pagamento de R\$2.098.310,37, arquivo 35.17, evento 35. Regularidade dos pagamentos atestada pelo E. TJ/SP, arquivo 35.18, evento 35.

A fiscalização anotou que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente os saldos. Tendo em vista que não foram apontados inadimplimentos de pagamentos, penso que, s.m.j., poderá ser a falha apontada levada ao campo das recomendações.”

DIPE-Jurídico (evento 77.3):

“Consta dos autos que a Prefeitura observou as normas constitucionais e legais referentes à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, saúde, despesas com pessoal, transferência de duodécimos ao legislativo, subsídio dos agentes políticos e encargos sociais.

Com efeito, a Prefeitura atendeu ao disposto no art. 212, caput da Constituição Federal, com investimentos da ordem de 39,36% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e a aplicação nos serviços e ações da saúde foi de 23,45%.

Os recursos do FUNDEB foram aplicados 100% no exercício em exame, sendo destinados aos profissionais da educação básica 76,34%.

(...)

Em face de todo o exposto, e do ponto de vista jurídico, acompanhamos nossos preopinantes e concluímos igualmente pela aprovação das contas da Prefeitura de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das recomendações propostas.”

O Ministério Público de Contas (MPC), em sua primeira análise da matéria, opinou pela emissão de parecer favorável, com as seguintes recomendações (evento 82):



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



1. **Item A.4** – sane as falhas apontadas no âmbito das Fiscalizações Ordenadas realizadas no período (Infraestrutura de escolas da rede pública; Escola em Tempo Integral);
2. **Itens B.2, B.5 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
3. **Item B.4** – observe e empreenda esforços que visem a correção dos apontamentos efetuados no item em referência, referentes à melhoria dos serviços prestados na área da saúde;
4. **Itens C.1.4, C.1.5.1 e E.2** – alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
5. **Item C.1.10.1** – revise a política de contratação de professores temporários, assegurando o provimento efetivo de cargos mediante concurso público, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
6. **Item F.2** – cumpra as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Justificativas complementares foram acrescidas no evento 118, nos seguintes termos, em síntese:

1. Devolução dos valores pagos aos Secretários Municipais durante a vigência da Lei Complementar nº 405/2023:

A Prefeitura argumenta que não há sentido em determinar a devolução dos valores pagos, pois não houve decretação de inconstitucionalidade da referida lei. O Município acatou prontamente a proposta do Ministério Público para cessar os pagamentos e revogou a lei, sem necessidade de termo de ajuste de conduta. Além disso, os valores possuem caráter alimentar e foram pagos de boa-fé, amparados por lei vigente à época, sem qualquer declaração formal de ilegalidade.

2. Notícia de Fato nº 0712.0001730/2023 e decisão do Ministério Público:

Foi ressaltado que a própria Notícia de Fato do Ministério Público e o Conselho Superior do MP arquivaram o procedimento, reconhecendo a ausência de imposição para devolução dos valores pagos aos Secretários, que receberam os subsídios sob alegação de equívoco interpretativo da legislação vigente, reforçando a presunção de boa-fé dos agentes públicos.

3. Jurisprudência e entendimento consolidado sobre devolução de valores pagos em atos posteriores declarados ilegais:



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



A Prefeitura destacou decisões do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Contas do Estado que reconhecem a presunção de boa-fé do servidor e a irrepetibilidade dos valores pagos, especialmente quando se trata de verba alimentar. Exemplos citados incluem casos de admissão ilegal e pagamento de complementação de aposentadoria, onde não houve condenação à devolução devido ao caráter alimentar e à boa-fé dos beneficiários.

4. Revogação da Lei Complementar nº 405/2023 pela nº 432/2023:

A revogação da lei que concedeu a recomposição monetária aos Secretários ocorreu em decorrência de tratativas entre o Município e o Ministério Público, visando a cessação dos pagamentos. Essa medida reforça a boa-fé da administração e o atendimento às recomendações do MP, afastando a necessidade de devolução dos valores já pagos.

5. Caráter alimentar dos valores pagos e ausência de enriquecimento ilícito:

A Prefeitura argumenta que os valores pagos têm natureza alimentar, o que impede a restituição, pois a devolução configuraria enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que os pagamentos decorreram da contraprestação de serviços prestados pelos Secretários Municipais.

6. Pedido final da Prefeitura:

Diante dos argumentos apresentados, a Prefeitura solicita que sejam acolhidas todas as justificativas expostas na defesa prévia e manifestações posteriores, requerendo parecer favorável à aprovação das contas anuais de 2023, sem determinação de devolução dos valores questionados.

Na segunda manifestação (evento 122), o MPC reiterou posicionamento anterior (evento 82.1) no sentido da emissão de parecer prévio favorável às contas.

Ainda, o MPC pugnou pela condenação do responsável ao ressarcimento dos valores irregularmente percebidos por agentes políticos, em razão da recomposição inflacionária tão somente sobre os subsídios dos Secretários Municipais, conforme dispõe o art. 1º da LC nº 405/2023, contrariando o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que prevê a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Concluiu o MPC que a ausência de pronunciamento judicial quanto à inconstitucionalidade da lei revogada não convalida os efeitos de ato normativo editado em afronta direta à Constituição de 1988.

Síntese do apurado pela fiscalização (evento 35.22, fl. 43):

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Regular
HOUE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (<i>déficit</i>)	-14,90%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	11,96%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado ¹
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado ²
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	42,21%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	39,36%
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	76,34%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	100%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Não se aplica
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	23,45%

Pareceres de exercícios anteriores:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	007049.989.20-5	10/08/2023	Favorável com recomendações	Prejudicado

¹ O Município não conta com Regime Próprio de Previdência Social.

² Inexistem parcelamentos de encargos previdenciários.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário

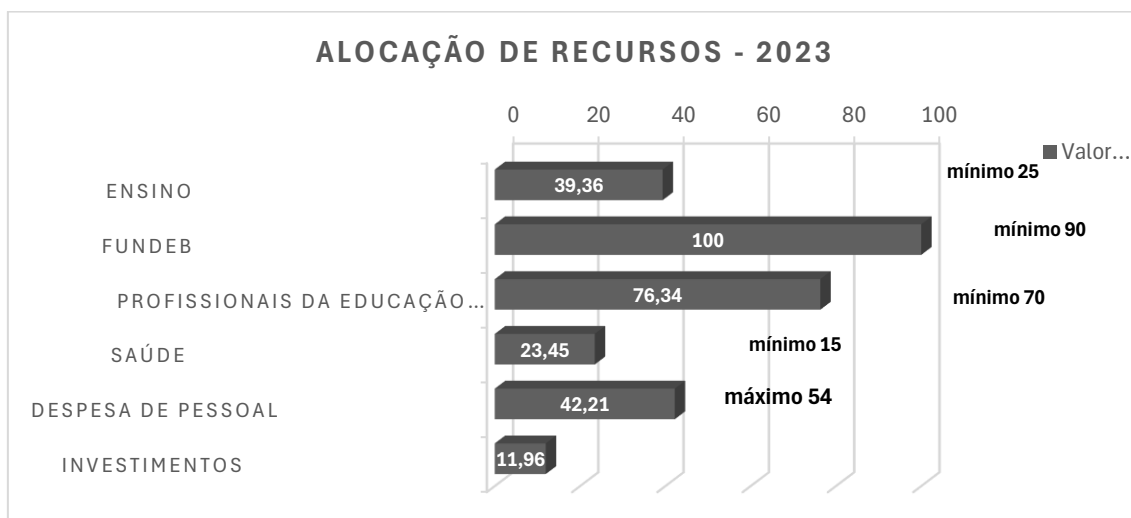


2020	003066.989.20-3	08/09/2022	Desfavorável com advertências	Baixa efetividade da gestão municipal nos últimos quatro exercícios
2019	004718.989.19-7	06/08/2021	Favorável com recomendações	Prejudicado

É O RELATÓRIO.

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício de 2023, merecem aprovação, diante do resultado favorável em seus aspectos essenciais, de maneira que as impropriedades detectadas podem ser levadas ao campo das recomendações, como passo a expor:



Transferência ao Legislativo	Regular
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit -14,90%
Resultado Financeiro	Superávit
Remuneração dos Agentes Políticos	Irregular
Encargos Sociais	Regular
Precatórios	Regular

O relatório de fiscalização (evento 35.22) revela que foram atendidos os mandamentos constitucionais e legais referentes à aplicação de



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



recursos no Ensino, que importou 39,36% da receita resultante de impostos, superando o mínimo obrigatório de 25%, bem como na Saúde, no patamar de 23,45%, acima do mínimo de 15%, além da observância dos limites de gastos com pessoal e de transferências de recursos ao Poder Legislativo.

Não foram constatadas irregularidades no recolhimento dos encargos sociais.

Quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos, consta do relatório de fiscalização (evento 35.22) o seguinte apontamento:

“Os subsídios dos secretários Municipais foram fixados através da Lei Municipal nº 2.341, de 04/11/2020, a qual, no art. 2º, vedou a revisão anual do subsídio dos Secretários Municipais (**documento 9**).

Entretanto, em 07 de fevereiro de 2023, foi sancionada a Lei Complementar nº 405, atualizando os subsídios apenas dos Secretários Municipais, no percentual de 9,4985%, majorando para R\$ 6.131,91, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2023 (**documento 10**).

Em 25 de outubro de 2023, a Lei Complementar nº 432 revogou na totalidade a Lei Complementar nº 405 (**documento 11**), em consequência de entendimentos com o Ministério Público³, consoante informação da Prefeitura (**documento 12**).

Entretanto, no período de janeiro a setembro de 2023, os subsídios foram pagos aos 13 Secretários Municipais com os valores reajustados, gerando uma diferença mensal de R\$ 531,91 a cada um deles.

Diante disso, de acordo com nossos cálculos, constatamos os seguintes pagamentos a maior, no exercício em análise:

Secretários (Subsídio base):

³ Notícia de Fato nº 0712.0001730/2023.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Valor da fixação original:			R\$	5.600,00
Fixação revisada até exercício anterior:			R\$	5.600,00
Percentual de revisão no exercício:				9,4985%
Fixação revisada para exercício em exame:			R\$	6.131,91
Mês inicial da fixação revisada				Janeiro
Mês	Fixação - Revisão	Pagamento	Diferença	
Jan	R\$ 5.600,00	R\$ 5.600,00	R\$	-
Fev	R\$ 5.600,00	R\$ 6.663,82	R\$	1.063,82
Mar	R\$ 5.600,00	R\$ 6.131,91	R\$	531,91
Abr	R\$ 5.600,00	R\$ 6.131,91	R\$	531,91
Mai	R\$ 5.600,00	R\$ 6.131,91	R\$	531,91
Jun	R\$ 5.600,00	R\$ 6.131,91	R\$	531,91
Jul	R\$ 5.600,00	R\$ 6.131,91	R\$	531,91
Ago	R\$ 5.600,00	R\$ 6.131,91	R\$	531,91
Set	R\$ 5.600,00	R\$ 6.131,91	R\$	531,91
Out	R\$ 5.600,00	R\$ 5.600,00	R\$	-
Nov	R\$ 5.600,00	R\$ 5.600,00	R\$	-
Dez	R\$ 5.600,00	R\$ 5.600,00	R\$	-
13º salário	R\$ 5.600,00	R\$ 5.600,00	R\$	-
Férias (1/3)			R\$	-
Total	R\$ 72.800,00	R\$ 77.587,19	R\$	4.787,19

(Documento 13 - Fichas Financeiras)

Dessa forma, propomos que seja determinada a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior, que totalizaram R\$ 62.233,47⁴

No entanto, os cálculos acima mencionados desconsideram os efeitos da Lei Municipal Complementar nº 405/23 (evento 35.10), pela qual foi concedida recomposição inflacionária aos Secretários Municipais, passando os subsídios a R\$ 6.131,91.

Referida norma municipal foi editada em 7 de fevereiro de 2023, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023, e teve vigência até a sua revogação, ocorrida em 25 de outubro de 2023, pela Lei Complementar Municipal nº 432/23 (evento 35.11).

Por conseguinte, o período de pagamentos criticado pela fiscalização teve lastro em lei complementar municipal não declarada inconstitucional, dando guarida aos subsídios pagos aos Secretários Municipais.

Considerando a natureza alimentar da verba, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos, da qual se infere a boa-fé

⁴ (R\$ 4.787,19 x 13 secretários) = R\$ 62.233,47.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



dos Secretários Municipais, acolho as justificativas, relevo o apontamento e afasto a proposta de restituição dos valores por eles percebidos.

Não obstante, cabe **recomendar** à Prefeitura que, no caso de Revisão Geral Anual, observe com rigor os ditames do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp e consignados no laudo da Auditoria, verificou-se déficit da execução orçamentária, com os reflexos abaixo demonstrados:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 191.217.844,99	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 217.763.921,61	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.600.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 1.653.809,58	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 28.492.267,04	-14,90%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 17.239.699,10	R\$ 45.055.226,74	-61,74%
Econômico	R\$ 3.516.499,41	R\$ 32.560.022,81	-89,20%
Patrimonial	R\$ 167.737.655,02	R\$ 178.770.771,95	-6,17%

O déficit orçamentário (-14,90%) do exercício em exame (2023), foi totalmente amparado pelo superavitário resultado financeiro vindo do exercício anterior (Síntese do apurado pela fiscalização, evento 35.22, fl. 43, quadro já antes reproduzido), havendo superávit financeiro também ao final de 2023, o que representa situação de equilíbrio das contas.

Em abono, cito trecho extraído do manual básico disponível no site desta E. Corte, intitulado Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais – pág. 51:

"Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior." – destaquei.

Quanto ao pagamento das obrigações judiciais, consta nos autos que a municipalidade está enquadrada no Regime Especial, sendo atestada a



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



suficiência dos depósitos no exercício, tendo sido pago o montante de R\$ 2.098.310,37.

Entretanto, a falta de fidedignidade nas informações prestadas pela Prefeitura ao Sistema Audesp nesse aspecto merece integrar o campo das **recomendações**, evitando-se a repetição em exercícios futuros.

Observou-se, ainda, a quitação de todos os requisitórios de baixa monta, no montante de R\$ 188.778,15.

Acerca da Execução das Políticas Públicas, este E. Tribunal tem se dedicado a demonstrar aos gestores municipais que não basta o atendimento aos índices constitucionais e legais, porquanto a aplicação dos recursos tem que ser acompanhada de impacto positivo para a população, sob a forma de prestação de serviços públicos de qualidade.

Eis a série histórica de classificação do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, após validação pela Auditoria:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C+	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B	C+
i-Educ	C	C	C+	C+
i-Saúde	C	C	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	B	B
i-Gov-TI	C	C	B	B+

LEGENDA				
A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

IEG-M	Índice de Efetividade da Gestão Municipal
i-Planejamento	mede a consistência entre o planejado e o efetivamente implementado e a coerência entre as metas e os recursos empregados.
i-Fiscal	mede os resultados da administração fiscal a partir da análise da execução financeira e orçamentária e do respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
i-Educ	mede os resultados do setor por meio de quesitos relacionados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, com foco em infraestrutura escolar.
i-Saúde	mede os resultados da área por meio de quesitos relacionados à Atenção Básica, às Equipes de Saúde da Família, aos Conselhos Municipais de Saúde, a tratamentos e vacinação.
i-Amb	mede os resultados das ações relacionadas ao ecossistema que impactam serviços e a qualidade de vida do cidadão. Examina dados sobre resíduos sólidos, educação ambiental e estrutura dos conselhos relacionados ao setor, entre outros.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



i-Cidade	mede o grau de planejamento de ações relacionadas à segurança dos munícipes diante de eventuais acidentes e desastres naturais.
i-Gov-TI	mede o grau de utilização de recursos tecnológicos em áreas como capacitação de pessoal, transparência e segurança da informação.

O quadro geral na execução das políticas públicas das principais áreas que foram avaliadas pelo IEG-M evidencia um cenário predominante de “baixo nível de adequação”, com a nota “C” em três dos quatro exercícios avaliados.

A aferição sobre o Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan) revelou estagnação em baixo nível de adequação, com a nota “C” nos três últimos exercícios, com desatendimento a recomendações deste E. Tribunal.

O i-Fiscal foi registrado com a nota “C+”, demonstrando situação “em fase de adequação”.

O resultado das políticas públicas do Ensino (i-Educ) delineou-se “em fase de adequação”, com a nota “C+” nos dois últimos exercícios avaliados, com descumprimento de recomendações precedentes.

O i-Saúde foi registrado com a nota “C+” (em fase de adequação) nos dois últimos exercícios, com desatendimento a recomendações desta Corte.

O deslinde do i-Amb culminou com a nota “C”, a mesma obtida nos quatro exercícios avaliados, evidenciando estagnação em baixo nível de adequação.

A Prefeitura foi avaliada com nota “B” na dimensão Cidades Protegidas (i-Cidade), indicando efetividade, sem anotações pela Fiscalização.

As políticas públicas de Tecnologia da Informação (i-Gov TI) restaram classificadas com a nota “B+”, indicando situação “muito efetiva”, sem apontamentos pela Fiscalização.

À vista de todo o panorama processual, entendo que os desacertos constatados não possuem gravidade suficiente para macular as contas, podendo integrar o campo das recomendações dirigidas à Administração, para o fim de que promova o diagnóstico de cada situação e adote as medidas preventivas e



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



saneadoras que entender cabíveis, com foco na melhoria dos serviços públicos cuja prestação é de sua responsabilidade.

Relembro que a reincidência nas falhas poderá ensejar juízo desfavorável a contas futuras, bem como sujeitar o responsável às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações favoráveis do DIPE e do MPC, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, com recomendações, sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Consigno as seguintes recomendações:

- Observe os ditames do art. 37, inciso X, da Constituição Federal para a concessão de Revisão Regal Anual;
- Preste informações com fidedignidade a este E. Tribunal;
- Providencie que a autorização para a abertura de créditos adicionais na LOA tenha como parâmetro o índice de inflação projetado para o período;
- Disponibilize nas salas de ensino regular material adaptado (em áudio, braile, caracteres ampliados, mobiliário, conteúdo, atividade etc.), conforme as necessidades de cada aluno;
- Viabilize sala de recurso multifuncional para os alunos que necessitam de atendimento educacional especializado (AEE);
- Substitua o frigobar como equipamento de refrigeração, manutenção, monitoramento e controle da temperatura dos imunobiológicos (soros, vacinas e imunoglobulinas), conforme o Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunização;
- Realize, antes de aterrar o lixo, o seu processamento, mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de gestão dos resíduos sólidos.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Após o trânsito em julgado, deve o Cartório remeter os autos à unidade de Fiscalização competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal respectiva e, em seguida, ao arquivo.

São Paulo, 11 de novembro de 2025

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
CONSELHEIRO

PA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

**33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



**TC-004390.989.23-4
Municipal**

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 11-11-2025

Pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer favorável sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício de 2023, com recomendações, consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal respectiva, e, em seguida, ao arquivo.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA
GRAZIANE PINTO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: ARAÇOIABA DA SERRA
EXERCÍCIO: 2023**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 13 de novembro de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA